



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600709-53.2024.6.21.0033 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 33ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: MAURÍCIO BARBOSA BRIANCINI

Recorrido: CLEMIR JOSÉ RIGO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO DIVULGADO PELO APLICATIVO *WHATSAPP*. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por MAURÍCIO BARBOSA BRIANCINI contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular interposta contra ele por CLEMIR JOSÉ RIGO, em razão de divulgação de fato sabidamente inverídico, “para o fim de tornar definitiva a tutela concedida, bem como a aplicação da multa no mínimo legal por propaganda irregular prevista no art. 57 D da Lei 9.504/97 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que seja encaminhada à Polícia Federal cópia integral da decisão para a apuração de eventual crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral.” (ID 45760532)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente argumenta que: a) não há qualquer informação falsa, pois, de fato, a consequência jurídica de ir para o processo eleitoral com o registro de candidatura indeferido, é a anulação dos votos obtidos; b) entre a publicação da decisão deste Tribunal e a data da eleição, não houve qualquer medida judicial que suspendesse os efeitos da decisão, capaz de configurar a caracterização de informação falsa; c) a candidatura sub judice, conduz necessariamente ao entendimento de que não havendo outra medida judicial suspendendo os efeitos da decisão do colegiado deste Tribunal, os votos serão anulados; d) a própria imprensa regional noticiou o caso do indeferimento de registro de candidatura do recorrido; e) a decisão do TRE-RS que indeferiu o registro da candidatura de Clemir Rigo está válida e vigente, não possuindo efeito suspensivo; f) a consequência natural do indeferimento do registro de candidatura pelo TRE, após regular publicação da decisão de 2º grau, foi de registrar “anulados sob judice”, o que nada de diferente se apresenta com relação às suas publicações. (ID 45754338)

Com contrarrazões (ID 45754345), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente.

A respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

No caso dos autos, o recorrente, no dia 05/10/24, às vésperas das eleições, divulgou no aplicativo de mensagens *whatsapp* vídeo no qual afirma que todos os votos recebidos pelo candidato a prefeito Clemir seriam anulados, em razão do indeferimento de sua candidatura. Confira-se:

Infelizmente, tenho que vir até vocês mais uma vez para dar resposta a mais uma acusação covarde e sem provas. Há dois dias da eleição para tentar denegrir mais uma vez a nossa imagem. Mas eu sou uma pessoa que acredita em Deus e na verdade. Ontem mesmo já desmascaramos um mentiroso com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu a candidatura do meu oponente, Clemir José Rigo. E aproveito a oportunidade para afirmar a todos que pela decisão do Tribunal, todos que votarem no 12 domingo terão votos anulados, mesmo estando na urna, pois as urnas já estavam programadas antes da decisão. Então vamos aos fatos. (ID 45760498)

O recorrido teve seu registro de candidatura indeferido por decisão desse Tribunal Regional em 03/10/2024, a qual foi publicada em 04/10/24. No dia dos fatos (05/10), a decisão **não havia transitado em julgado**, portanto, a candidatura do recorrido estava com a condição *sub judice*, o que significa que o candidato pode realizar todos os atos da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição. É o que dispõe o art. 51, da Resolução TSE nº 23.609/19:

Art. 51. A candidata ou o candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C) ;

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação da candidata ou do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação *sub judice*. (g.n)

Outrossim, sustentou o recorrente que o registro dos votos do recorrido no site do TRE como “anulados *sub judice*” equivale ao que foi informado nas suas publicações. Todavia, como bem pontuou o juízo sentenciante, essa tese não se sustenta:

Quanto à alegação de que, no site da justiça eleitoral, na página que mostrava o resultado da eleição encontrava-se a designação “anulado *sub judice*”, observa-se que, além do lapso temporal ser distinto do momento irrisignado, a nomenclatura que se verifica não era puramente Anulados, mas Anulados *sub judice*. Nesse sentido, após a eleição, os votos dados aos candidatos indeferidos *sub judice* serão computados como anulados *sub judice* (artigo 195, I, “a” e 198, I, “a”, da Resolução TSE 23.611/19), com a advertência de que sua validade é condicionada à reversão da decisão desfavorável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não há de se falar em cancelamento automático da candidatura e nem dos votos eventualmente recebidos pelo candidato. É o que se verifica pela jurisprudência dominante:

Não se pode – com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, dada pela Lei Complementar nº 135/2010 – concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica [...].” AgR-Ms 88673 relatoria Min. Arnado Versiani.

“Eleições 2022 [...] Candidato sub judice . [...] 1. Tutela deferida para a prática de atos de campanha, inclusive no rádio e na televisão, bem como para o acesso aos fundos públicos, até ulterior deliberação deste Tribunal Superior a respeito do recurso ordinário.

[...] Registro de candidato ao cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). [...] I – Estando o requerente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos, defere-se a liminar para que seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico superveniente.” MC 995 rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

Ademais, a veiculação da notícia por outras pessoas não o escusa da prática do ilícito.

Por conseguinte, uma vez comprovado que o recorrente divulgou fato sabidamente inverídico, não deve prosperar a irresignação

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 19 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG